COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

Ref. ao Projeto de Lei nº 236/2022

Interessado: Vereadora MILKLEI LEITE.

Assunto: *Dispõe sobre a propriedade dos créditos eletrônicos dos cartões de usuários do Sistema de Transporte Público de passageiros do Municipio do Natal – STTP, e dá outras providências."*

PARECER

EMENTA: COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMUDOR. PARECER. ANÁLISE DOS ASPECTOS FORMAIS. LEGAIS. CONSTITUCIONAIS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS. A **APROVAÇÃO TOTAL**. APTO PARA APRECIAÇÃO EM DEMAIS COMISSÕES ESESSÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do **VEREADOR MILKLEI LEITE**, que *Dispõe sobre a propriedade dos créditos eletrônicos dos cartões de usuários do Sistema de Transporte Público de passageiros do Municipio do Natal – STTP, e dá outrasprovidências.*

Observada a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à Comissão de Defesa do Consumidor ficando sob a Relatoria da Vereadora **CAMILA ARAÚJO**, para no prazo regimental apresentar parecer opinativo.

É o que importa relatar.

Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PARECER

A presente relatora, nos termos do art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, passa a analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, técnica legislativa e redação final, destacando-os quando pertinentes.

3. DA NÃO EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DE SIMILARIDADE

Compulsando as folhas dos autos de nº 03, constatei a não existência de certidão de existência de proposição em tramitação ou já convertida em Lei semelhante nesta Casa Legislativa.

4. DA JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI 236/2022

O autor traz na sua justificativa que *"O presente PL busca assegurar a propriedade do sistema de transporte público de passageiros que hoje é operado em nossa cidade pela NatalCard marca crada pelo sindicato das empresas de transporte urbanos.*

[...]

Vele ressaltar que a compra de creditos eletronicos dos cartões de usuários servem como vale trasporte, o que importa dizer que o trablahador tem 6% de sua renda alocados no vale transporte, e o emppregador podendo o empregador ter completar. Ora, se os créditos so são descontados quando ocorre a viagem, assim esses valores não pertencem ao NatalCard e muito menos a Seturn.

[...]

O presente PL pretende fazer com que esses valoes possam voltar para a nossa economia caso o usuário não use os créditos nas viagens. Defender ao contrário significa prestigiar o eniquecimento ilícito da empresa responsável pela comercialização da bilhetagem eletrônica."

5. DA ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição Federal, em seu artigo 30, "*caput*" e incisos I e II, dispõe que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal e estadual, no que couber.

> ***Art. 30.*** *Compete aos Municípios:*
>
> ***I -*** *legislar sobre assuntos de interesse local;*
>
> ***II -*** *suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Natal/RN, em seu art. 5º, §1º, inciso I e V, assegura a Câmara Municipal a legislar sobre matérias de interesse da Cidade do Natal, desde que não fira a disposição constitucional e não adentre na competência exclusiva do Poder Executivo.

> ***Art. 5º*** *O Município tem competência privativa, comum e suplementar.*
>
> ***§ 1º*** *Compete, privativamente, ao Município:*
>
> ***I*** *- prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional.*
>
> ***V*** *- dirigir, conceder, permitir ou autorizar serviço de transporte coletivo e de táxi;*

Nesse sentido, realizada a análise do presente Projeto de Lei, verifica-se que o mesmo se encontra juridicamente apto para a apreciação meritória por esta Casa legislativa.

É justificável e necessária por várias razões que visam garantir a transparência, a segurança financeira e a equidade no acesso aos serviços de transporte público:

Empoderamento do Usuário: Ao estabelecer a propriedade dos créditos eletrônicos, a legislação reconhece e fortalece o direito do usuário sobre os valores inseridos em seus cartões. Isso empodera os usuários, garantindo que tenham controle sobre seus recursos destinados à mobilidade urbana.

Transparência Financeira: A medida contribui para a transparência nas transações financeiras relacionadas ao transporte público. Os usuários poderão monitorar com mais clareza seus gastos e planejar adequadamente o uso dos créditos eletrônicos, promovendo uma relação mais transparente entre o sistema de transporte e os cidadãos.

Proteção Financeira dos Usuários: A definição clara da propriedade dos créditos eletrônicos protege os usuários contra eventuais problemas operacionais ou situações imprevistas, assegurando que seus recursos não sejam comprometidos em caso de falhas no sistema ou outras contingências.

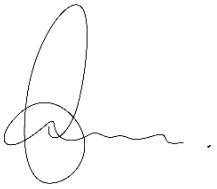
6. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 59, IX, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a presente Relatora, vota pela **APROVAÇÃO TOTAL** do Projeto de Lei nº 236/2022.

Dada a aprovação, encaminha-se o feito para seu devido tramite.

Este é o Parecer.

Natal/RN, 24 de novembro de 2023.



CAMILA ROUSE DE ARAÚJO CABRAL
Vereadora.